



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.072 - SP (2013/0209497-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO ARAÚJO
PACIENTE : WILLIAM ROBSON ALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Não demonstrado o abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.072 - SP (2013/0209497-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO ARAÚJO
PACIENTE : WILLIAM ROBSON ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CARLOS EDUARDO ARAÚJO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e de 5 (cinco) dias-multa; **WILIAN ROBSON ALVES**, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 7 (sete) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Foi estabelecido o regime semiaberto para cumprimento das penas privativas de liberdade (fls. 16/21).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação dos réus (fls. 36/43).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** "os pacientes não excederam, com suas condutas, o dolo normal do tipo penal. A grave ameaça utilizada foi apenas a necessária para intimidar as vítimas. Aliás, impende destacar que esta ameaça, injustificadamente qualificada de grave, foi insuficiente para intimidar as vítimas, que reagiram à frustrada tentativa de subtração e detiveram os pacientes. Nesse contexto, estando devidamente demonstrado que a elevação da pena base carece de fundamentação idônea, o que configura grave constrangimento ilegal, alternativa não resta senão o redimensionamento da pena"; **b)** "o delito praticado pelos pacientes não saiu da esfera da tentativa, sendo a pena, em razão disto, reduzida pela metade. É certo, no entanto, que a não aplicação do redutor em seu grau máximo não se justifica" (fls. 01/06).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.072 - SP (2013/0209497-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO ARAÚJO

PACIENTE : WILLIAM ROBSON ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Inicialmente, reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, sintetizados na sua ementa, que é autoexplicativa:

“A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação” (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva ‘a mera substituição do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso em análise.

03. Assevera a impetrante que:

a) "os pacientes não excederam, com suas condutas, o dolo normal do tipo penal. A grave ameaça utilizada foi apenas a necessária para intimidar as vítimas. Aliás, impende destacar que esta ameaça, injustificadamente qualificada de grave, foi insuficiente para intimidar as vítimas, que reagiram à frustrada tentativa de subtração e detiveram os pacientes. Nesse contexto, estando devidamente demonstrado que a elevação da pena base carece de fundamentação idônea, o que configura grave constrangimento ilegal, alternativa não resta senão o redimensionamento da pena";

b) "o delito praticado pelos pacientes não saiu da esfera da tentativa, sendo a pena, em razão disto, reduzida pela metade. É certo, no entanto, que a não aplicação do redutor em seu grau máximo não se justifica".

Tenho que **não** lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Bem andou o douto Magistrado em aplicar a pena-base acima do mínimo legal (04 anos e 08 meses de reclusão, e 11 dias-multa), que, nos termos do artigo 59 do Código Penal, levou em consideração as circunstâncias e consequências do delito em questão, principalmente a agressividade empregada contra as vítimas.

Vale destacar que **o apelante CARLOS EDUARDO, que aparentemente portava uma arma na cintura, anunciou tratar-se de um assalto, alertando que era do 'PCC', exigindo que todos os empregados lhes entregassem seus celulares, dinheiro, bem como os valores do malote pertencente ao caixa do Posto, pois se acaso não o fizessem ele 'sacaria a arma e daria um tiro na cara de cada um'.**

Na segunda fase da dosimetria, o MM. Juiz de Direito reduziu as penas referentes ao acusado CARLOS EDUARDO ao patamar mínimo (04 anos de reclusão, e 10 dias-multa) em face da atenuante da menoridade relativa.

Corretamente majorou as reprimendas em 1/3, em razão do concurso de agentes, totalizando em relação a CARLOS EDUARDO 05 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 dias-multa. Perfazendo, em relação a WILLIAM ROBSON, às penas em 06 (seis) anos, 2 meses, 20 dias e 14 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a redução em metade da reprimenda pela tentativa se mostra adequada, tendo em vista o *'iter criminis'* percorrido, sendo que a posse dos bens somente não se consumou ante o desforço físico empreendido pela vítima, que ao imobilizar um dos increpados o impediu de deixar o local em posse da *res*. Desse modo, as penas definitivas dos apelantes ficam mantidas em 03 anos, 01 mês, 10 dias e 7 dias multa para o acusado WILLIAN ROBSON e 02 anos e 8 meses, além de cinco dias multa para o réu CARLOS EDUARDO" (fls. 41/42 – os destaques não constam do original).

Vê-se que o aumento da sanção na primeira fase da dosimetria foi devidamente justificado pelas circunstâncias da conduta delituosa – pois "CARLOS EDUARDO, que aparentemente portava uma arma na cintura, anunciou tratar-se de um assalto, alertando que era do 'PCC', exigindo que todos os empregados lhes entregassem seus celulares, dinheiro, bem como os valores do malote pertencente ao caixa do Posto, pois se acaso não o fizessem ele 'sacaria a arma e daria um tiro na cara de cada um'".

Ademais, a diminuição de metade da pena em face do reconhecimento da forma tentada do crime de roubo (CP, art. 14, inc. II) decorreu da proximidade de sua consumação – tendo em vista "que a posse dos bens somente não se consumou ante o desforço físico empreendido pela vítima, que ao imobilizar um dos increpados o impediu de deixar o local em posse da *res*".

E, como referido anteriormente, impõe-se a denegação de *habeas corpus* quando nele "se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

A toda evidência, no ato judicial impugnado, não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

04. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0209497-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.072 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049308820118260224 2092011 49308820118260224

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO ARAÚJO
PACIENTE	: WILLIAM ROBSON ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.